



311
W

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

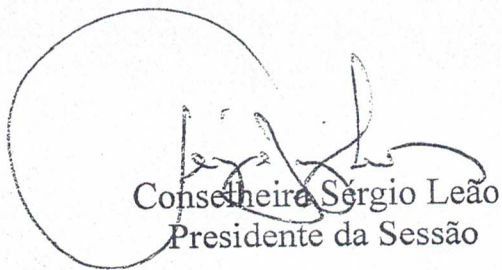
ACÓRDÃO Nº 29.270

Processo : 201600169-00
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Assunto : Recurso Ordinário
Responsável : Lindomar dos Reis Marinho
Relator : Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. C. M. de Jacundá. Exercício de 2009. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Pela aprovação com ressalva. Manter as multas contidas no Acórdão nº 27.022 de 23/06/15.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de agosto de 2016.


Conselheira Sérgio Leão
Presidente da Sessão


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Mara Lúcia e Conselheiro Substituto Alexandre Cunha e a Procuradora Maria Regina Cunha.



Ministério Público de Contas dos Municípios
do Estado do Pará



PROCESSO Nº: 201600169-00

PROCEDÊNCIA: CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

**RECURSO ORDINÁRIO. SANEAMENTO
PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. PELO
CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO
DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lindomar dos Reis Marinho, ex-presidente da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2009, contra os termos do acórdão nº 27.022, de 23.06.2015 (fls. 274/275) que julgou irregular as contas com fundamento ao art. 32, inciso III, alínea "c" da LOTCM/PA, aplicando multa, com fundamento no art. 57, I, "b" da LC nº 84/2012 nos seguintes termos:

- R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) em razão do não repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao INSS.
- R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) em razão do descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Em análise de admissibilidade, após observada a tempestividade e ao apoio do art. 69 da LC nº 084/2012, a Presidência do TCM/PA conheceu e admitiu o Recurso, conforme despacho de fls. 294/295.

A 5ª Controladoria após análise das razões recursais apresentadas, às fls. 277/279, se manifesta pela manutenção da base de cálculo do valor de R\$ 9.250,00, em razão das despesas terem sido efetivamente realizadas, com entrada do valor para contabilização. Entretanto, quanto às demais irregularidades, opina pela ponderação quanto às multas aplicadas, considerando que o percentual extrapolado (0,12%) pode ser considerando irrisório, considerando o entendimento da Corte de Contas.

É o relatório. Opino.



Ministério Público de Contas dos Municípios
do Estado do Pará



Compulsando os autos constata-se que a única irregularidade que pode ser relevada é quanto descumprimento ao art. 29-A CF, já que o percentual ultrapassado é considerado irrisório.

Isto posto, considerando o saneamento parcial das irregularidades apontadas, esta Representante do Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário para excluir da decisão recorrida apenas a impropriedade relativa ao descumprimento ao art. 29-A da CF, com a exclusão da multa de 2.000,00 (Dois Mil Reais), mantendo-se na íntegra os demais termos do acordão nº 27.022.

É o Parecer. S.M.J

Belém, 02 de maio de 2016.


ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
PROCURADORA GERAL DO MPCM



320

A

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

ACÓRDÃO N° : 70
Processo n° : 201600169-00 (380022009-00)
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Responsável : Lindomar dos Reis Marinho
Assunto : Recurso Ordinário
Decisão Recorrida : Acórdão n° 27.022, de 23/06/2015, que considerou irregulares às contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2009.

Portanto, considerando o exposto, considerando, ainda, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal³, que vem adotando um posicionamento brando em relação a extrapolação do limite imposto no art. 29-A da CF/88, na ocorrência de extrapolações mínimas, que não chegam nem a 1%, relevo tal falha, mantendo, entretanto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) contida no Acórdão n° 27.022 de 23/06/2015.

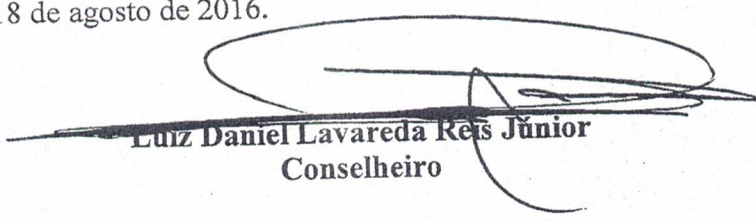
Assim, considero que as supracitadas falhas que motivaram a reprovação das contas, deixaram de existir.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto;

Tomo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de **aprovar a prestação de contas com ressalvas**, reformando a decisão anterior prolatada no Acórdão n° 27.022 de 23/06/2015, referentes ao exercício de 2009 da Câmara Municipal de Jacundá, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, devendo serem mantidas as multas contidas no Acórdão citado acima.

Belém/Pa, 18 de agosto de 2016.


Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior
Conselheiro

³ Alguns precedentes: Acórdão n° 25.896 de 18.11.2014 (CM de Ponta de Pedras/2011), Acórdão n° 27.117 de 30.06.2015 (CM de Santarém/2013) e Acórdão n° 26.516 de 31.03.2015 (CM de Barcarena/2011).



274
US

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 27.022

Processo : 380022009-00
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Assunto : Prestação de Contas de 2009
Responsável : **Lindomar dos Reis Marinho**
Relatora : Auditora **Adriana Oliveira** - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jacundá. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 262 a 271 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. **Lindomar dos Reis Marinho**, Presidente da **Câmara Municipal de Jacundá**, no exercício financeiro de **2009**, com fundamento no **Artigo 32, inciso III, alínea "c", da LOTCM/PA**;

II - Aplicar ao responsável **multas**, com fundamento no **Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012**, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias ao **Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP**, instituído pela **Lei nº 7.368, de 29/12/2009**:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), em razão do não repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao INSS;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento do Art. 29-A, da Constituição Federal;

III - Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências cabíveis, nos termos do **Art. 78, da LOTCM/PA**.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

275
U

ACÓRDÃO Nº 27.022

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de junho de 2015.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Corregedor


Auditora **Adriana Oliveira**
Proposta de Decisão

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Antonio José Guimarães, Auditor José Alexandre Cunha Pessoa e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR



PROCESSO Nº: 380022009-00
MUNICÍPIO: JACUNDÁ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2009
ORDENADOR: LINDOMAR DOS REIS MARINHO
INSTRUÇÃO: 2ª CONTROLADORIA
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

Trata o processo da prestação de contas do **Câmara Municipal de Jacundá**, exercício financeiro de **2009**, sob a responsabilidade da **Sr. Lindomar dos Reis Marinho**.

1. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O envio das informações e documentos obrigatórios deu-se dentro *do prazo legal*.

Os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados igualmente dentro *do prazo*, cumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº 01/2009.

2. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Orçamento Anual do Município¹ fixou despesas para o Poder Legislativo no montante de R\$1.540.283,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e três reais).

Após alterações orçamentárias ocorridas ao longo do exercício² a autorização inicial foi elevada para R\$1.908.183,00 (um milhão, novecentos e oito mil, cento e oitenta e três reais).

¹ Lei nº 2.450/2008.

² Mediante abertura de créditos adicionais no montante de R\$699.400,00, segundo apurado pelo órgão técnico à fl. 79.



As transferências feitas ao Poder Legislativo somaram R\$1.679.221,78 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos). A despesa realizada atingiu o montante de R\$1.704.694,00 (um milhão, setecentos e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais)³ e ficou *abaixo* da autorizada.

A movimentação da totalidade dos recursos recebidos, deu-se da seguinte forma:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS		DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.704.694,00
TRANSFERÊNCIAS DA PREFEITURA	1.679.221,78	DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	135.128,15
OUTRAS REC. EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	163.081,45		
TOTAL DA RECEITA	1.842.303,23	TOTAL DA DESPESA	1.839.822,15
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ⁴ :	230,68	SALDO FINAL EM 31.12.2009:	2.711,76
CAIXA	0,00	CAIXA	164,74
BANCOS	230,68	BANCOS ⁵	2.547,02
TOTAL GERAL DA RECEITA	1.842.533,91	TOTAL GERAL DA DESPESA	1.842.533,91

Fonte: Relatório Técnico Final – Inf. nº 492/2012-2ª Controladoria/TCM-PA, fl.246/255.

3. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (ART. 29, VI, DA CF E ART. 30, I, “E”, DA LOTCM)

Os subsídios dos Vereadores foram pagos de acordo⁶ com o ato de fixação, Lei Municipal nº 2.454/2008, a qual foi devidamente cadastrada⁷ neste Tribunal.

4. DIÁRIAS (ART. 30, “F” E §1º, DA LOTCM)

O pagamento de diárias também foi efetuado em conformidade com o ato fixador⁸ cadastrado no Tribunal⁹.

3 Efetivamente pago o correspondente a R\$1.704.471,50 e inscritos em restos a pagar o valor de R\$222,50.

4 O saldo do exercício anterior foi extraído do Termo de Conferência de Caixa, bem como dos extratos bancários, encaminhados junto à prestação de contas do 3º quadrimestre do exercício de 2008 (Acórdão nº 25.534 de 04.09.2014. Processo nº 200901232-00).

5 O saldo final foi comprovado por Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários. E confirmado na prestação de contas eletrônica do exercício seguinte, de acordo com informação à fl. 253.

6 Conforme demonstrativo à fl. 82.

7 Portaria nº 79/2009/PRES/TCM-PA, conforme informação à fl. 82.

8 Resolução nº 13/2009.

9 Resolução nº 9.575, conforme informação à fl. 86.



7. OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Os encargos patronais *não foram devidamente apropriados e recolhidos* ao órgão previdenciário, no entanto, a Controladoria observou a existência de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal.

8. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

PONTO DE CONTROLE	APLICAÇÃO		PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
	VALOR R\$	(%)			
LIMITE DE 5% DA RECEITA	444.000,00	0,87	5%	CUMPRIU	CF, ART. 29, VII
SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO TETO NO ÂMBITO MUNICIPAL	3.700,00	-	8.327,68	CUMPRIU	CF, ART. 37, XI
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	3.700,00	29,88	30%	CUMPRIU	CF, ART. 29, VI
LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	1.704.694,00	8,35	8% 1.633.502,69	DESCUMPRIU	CF, ART. 29-A, CAPUT
LIMITE DE GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	696.132,49	41,46	70%	CUMPRIU	CF, ART. 29-A, §1º
GASTOS COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)	842.32031	1,78	6%	CUMPRIU	LC 101/2000, ART. 20, INCISO III, "A"

Fonte: Relatório Técnico Final – Inf. nº 492/2012-2ª Controladoria/TCM-PA, fl.254.

4. INSTRUÇÃO

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial¹⁰, no qual foram elencadas as irregularidades apuradas e diante das quais o Ordenador foi citado¹¹.

Após análise da defesa encaminhada¹², a Controladoria entendeu *parcialmente* procedentes as justificativas apresentadas e dentre as irregularidades que constaram na citação concluiu que não permaneciam as seguintes:

a) quanto ao Termo de Conferência de Caixa e Bancos do exercício superou a pendência diante de seu encaminhamento, *ratificando o saldo no valor de R\$2.711,76 em 31.12.2009.*

10 Informação nº 198/2012-2ª CONTROLADORIA/TCM-PA, às fls. 78/88.

11 Citação nº 126/2012-2ª Controladoria/TCM, à fl. 90.

12 Processo nº 201214395-00, juntado às fls. 93 à 243.



b) no que diz respeito ao *pagamento de Sessão Extraordinária aos Vereadores no valor de R\$9.250,00*, entendeu que a falha poderia ser sanada tendo em vista que o ordenador reconheceu a ilegalidade e assumiu o compromisso de ressarcir o erário, mediante 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas de R\$2.312,50, descontadas diretamente em folha de pagamento e depositadas em conta corrente da Prefeitura Municipal. Atestou o recolhimento da 1ª parcela, mediante comprovante anexado à fl. 107/112 dos autos.

c) quanto ao *descumprimento do art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal pela não apropriação correta das Obrigações Patronais no montante de R\$21.205,37*, constatou o desconto diretamente da parcela do FPM, em consulta feita ao *site* do Banco do Brasil, assim como destacou a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal com validade até 17.11.2012, superando a pendência.

Por outro lado, concluiu que subsistiram as seguintes falhas:

a) *Não repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao INSS, no montante de R\$26.206,29, incorrendo no descumprimento do art. 168-A do CP*, tendo em vista que não houve comprovação da justificativa apresentada pelo ordenador de que os valores não repassados ao INSS até 31/12/2009 teriam sido recolhidos até o 5º dia útil do mês de janeiro de 2010, entendeu insuficiente a apresentação de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal, com validade até 17.11.2012.

b) *Saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º da LRF*, não acatou a justificativa do ordenador que equivocadamente fez referência ao art. 42 da mesma lei, argumentando que a verificação de existência de lastro financeiro deveria ser efetuada no último ano do mandato (2012); assim, a Controladoria manteve a falha apontada ressaltando que o dispositivo em questão trata do equilíbrio das contas públicas anuais que todo gestor da administração pública deve observar.



c) *Utilização de recursos de terceiros no montante de R\$25.041,10*, não sanou a falha considerando que o ordenador não comprovou o recolhimento no ano seguinte, conforme alegado. A Controladoria destacou ainda o caráter transitório dos recursos em comento que não se constituem propriamente em receita pública, mas sim em depósitos de terceiros refutando dessa forma a invocação do defendente de que haveria permissão legal para um posterior recolhimento.

d) *Descumprimento do disposto no Art. 29-A, inciso I, da CF*, acatou apenas parcialmente a justificativa apresentada pelo ordenador de que o Prefeito foi responsável por parcela do repasse efetuado a maior (R\$45.719,09); pois destacou que o gasto do Poder Legislativo acima do limite foi no total de R\$71.191,31, ou seja, parte dos valores no montante de R\$25.472,22 são oriundos da *utilização de recursos de terceiros* (explicitado no item anterior) e de responsabilidade do Presidente da Câmara.

e) Quanto à solicitação de documentos referentes *ao pregão presencial para aquisição de combustíveis, o contrato e a relação dos veículos da Câmara*, procedeu a análise da documentação encaminhada junto à defesa, e apurou após exame do Processo licitatório e contrato oriundo do Pregão Presencial nº 23012009/01 o seguinte:

- ✓ ausência de Nota de Empenho ou documento correspondente para a comprovação do lastro orçamentário (art. 3º, II da IN nº 04/2003-TCM);
- ✓ não encaminhamento do projeto básico (art. 3º c/c 7º, inciso §2º item I da Lei 8.666/93);
- ✓ ausência de assinatura das testemunhas no instrumento do contrato (art. 54, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 585, II do CPC);
Detectou também quanto aos termos aditivos ao referido contrato:
- ✓ ausência de assinatura das testemunhas no instrumento do contrato (art. 54, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 585, II do CPC);
- ✓ ausência do parecer jurídico (art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93);
- ✓ aditivo contratual sem prévia justificação da autoridade competente (art. 57, §2 da Lei 8.666/93); e
- ✓ ausência de indicação da dotação orçamentária no segundo e terceiro termo aditivo (art. 55, V, da Lei 8.666/93).



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que mediante parecer à fl. 258/259, manifestou-se pela não aprovação das contas, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

O processo foi a mim redistribuído¹³ para relatoria e proposta de decisão¹⁴.

É o relatório.

13 Relatoria originária da Exmo. Conselheiro Cezar Colares.

14 Com fundamento na Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA, após sorteio realizado pela Secretaria Geral, conforme fl. 261.



PROPOSTA DE DECISÃO

Depreende-se dos autos que parte das falhas de fato restaram superadas, pois com o envio do Termo de Conferência de Caixa e Bancos *ratificou-se o saldo ao final do exercício*. No que diz respeito à devolução dos valores equivocadamente pagos a título de *sessões extraordinárias*, o ordenador assumiu o compromisso de efetuá-la em 4 (quatro) parcelas, contudo anexou a sua defesa tão somente o comprovante do primeiro depósito, conforme atestado pela Controladoria. Porém, em meu gabinete, procedi levantamento junto ao sistema *e-contas* e confirmei na prestação de contas da Prefeitura Municipal que as parcelas seguintes foram regularmente efetuadas, de acordo com espelho que anexei aos autos, sanando desta forma a pendência.

No que diz respeito à incorreção na *apropriação das obrigações patronais* também entendo que não possui *conteúdo de gravidade*, conforme inúmeros precedentes desta Casa¹⁵, tendo em vista que foi constatado junto ao *site* do Banco do Brasil que foi efetuado desconto diretamente da parcela do FPM, e que há certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls 103/104).

Sobre o processo licitatório relativo à aquisição de combustíveis, assim como o contrato celebrado e seus aditivos, anexados à defesa, observei que a Controladoria, após análise, concluiu que o referido *Pregão Presencial* encontrava-se com todos os requisitos presentes e que os prazos foram respeitados, ou seja, as irregularidades que foram mantidas referiam-se ao contrato e seus aditivos. Detive então meu olhar sobre estes achados e observei que as falhas evidenciadas podem ser superadas e em alguns casos não existem. Veja-se, pois que a não comprovação de lastro orçamentário pode ser suplantada pela *declaração de adequação orçamentária e financeira* emitida pelo Presidente da Câmara, à fl. 231, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que representa não apenas o atestado de conformação com a LOA, PPA e LDO, mas traduz o comprometimento direto do Ordenador no rigoroso acompanhamento do aumento e execução da despesa. Ademais, consta à fl. 235, despacho exarado pelo setor competente do Poder Legislativo informando a existência de crédito orçamentário para atender às despesas com aquisição

¹⁵ Alguns precedentes: Acórdão nº 25.896 de 18.11.2014 (CM de Ponta de Pedras/2011), Acórdão nº 26.331 de 03.03.2015 (CM de Salinópolis/2013) e Acórdão nº 26.516 de 31.03.2015 (CM de Barcarena/2011).

Adriana Oliveira



de gasolina comum, sob a rubrica orçamentária 3.3.90.30.00, *sanando desta forma a pendência*. Sobre o não o encaminhamento do projeto básico, noto que a irregularidade não existe, tendo em vista que tal exigência pertine às obras ou serviços de engenharia nos termos do art. 6º, IX¹⁶ c/c art. 7º, I¹⁷ da Lei nº 8.666/93, portanto não se aplica ao caso sob exame que trata da aquisição de combustíveis. No que diz respeito à ausência de assinatura das testemunhas no instrumento do contrato, também inexistente a falha, que reflete um lapso na apuração, pois o mesmo encontra-se adequadamente subscrito, conforme documento à fl. 140.

Por fim, quanto à análise da legalidade dos termos aditivos ao contrato 200900001, evidenciou-se a ausência de parecer jurídico, a qual observei que não subsiste pois o referido documento consta à fl 122. Destacou-se ainda a ausência de indicação da dotação orçamentária no segundo e terceiro termo aditivo, que igualmente entendo como questão superada diante das razões anteriormente expostas quanto ao contrato, somado ao fato que ao final do exercício apurou-se que o total da despesa realizada estava amparada pelos créditos concedidos. Mantiveram-se, então, como procedentes a ausência de assinatura das testemunhas e a falta de prévia justificação da autoridade competente, o que por sua vez avalio *releváveis*. No *primeiro caso*, por configurar, ao meu sentir, um excesso de formalismo que não deve se sobrepor às circunstâncias materialmente apuradas; no *segundo* porque entendo como suficiente a implícita adesão do Ordenador ao parecer jurídico enviado, considerando que o referido documento foi elaborado em atendimento à solicitação por ele (Ordenador) efetuada sobre prorrogação de prazo no interesse da Administração.

Contudo, as demais irregularidades subsistiram a despeito das justificativas apresentadas e documentos encaminhados junto à defesa, e nesse sentido trilho caminho semelhante ao perfilhado pela Controladoria. Inicialmente, observo que a falha referente ao descumprimento do *art. 1º, § 1º da LRF*, foi acertadamente destacada pela

16 Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

17 Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;



Controladoria ao registrar que a regra em questão não se confunde com aquela prevista no art. 42 do mesmo diploma legal, afinal, o que se pretende com o dispositivo em comento é ressaltar um dos pilares da gestão fiscal responsável que requer um rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas a ser efetuado diuturnamente, razão pela qual não corresponde a uma estrita vedação de fim de mandato, como interpretou o defendente.

Também ao fim da instrução não foi comprovado o repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao INSS no montante de R\$26.206,29, conforme alegado pelo Ordenador, o que revela irregularidade grave considerando que correspondem a recursos de destinação vinculada *podendo tal conduta configurar crime de apropriação indébita previdenciária*, previsto no art. 168-A do Código Penal¹⁸, tendo em vista que a despeito da notícia da negociação da dívida efetuada pelo município, não há como aferir pela certidão anexada aos autos as competências abrangidas. Nesse sentido há precedentes no Tribunal¹⁹.

Por fim, no que diz respeito ao descumprimento do *limite constitucional de 8% de despesa do legislativo* observo que a irregularidade permanece e como as anteriormente citadas apresenta conteúdo de gravidade pois revela a *má e irregular aplicação dos recursos públicos*, tendo em vista que restou comprovado que a extrapolação do limite deu-se não apenas em virtude do Prefeito ter transferido recursos acima do limite, mas em parte pela *utilização indevida de recursos de terceiros no montante de R\$25.041,10*.

Diante do exposto, nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 084/2012 (LOT/CM/PA), apresento proposta de decisão no sentido de:

“I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Lindomar dos Reis Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, no exercício de 2009, com fundamento no com fundamento no art. 32, inciso III, alínea “c” da LOT/CM/PA;

18 Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional (Código Penal Brasileiro)”

19 Alguns precedentes: Acórdão nº 25.896 de 18.11.2014 (CM de Ponta de Pedras/2011), Acórdão nº 26.331 de Acórdão nº 26.516 de 31.03.2015 (CM de Barcarena/2011) e Acórdão nº 26.785 de 21.05.2015 (CM de Barcarena/2012).



II - *Aplicar ao responsável multas, com fundamento no art. 57, I, "b" da LC n° 84/2012²⁰ que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368, de 29/12/09, :*

- *de R\$1.000,00 (um mil reais) em razão do não repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao INSS; e*
- *de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão do descumprimento do Art. 29-A da Constituição Federal;*

III - *Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 78 da LOTCM/PA."*

É a proposta de decisão que submeto ao Pleno.

Belém, 23 de junho de 2015.


ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
AUDITORA/TCM/PA

20 Art. "Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos administradores e gestores da coisa pública, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante:
I - Até 100% (cem por cento):
b) Por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;"



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



Processo nº 380022009-00

Procedência: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas – exercício 2009

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

A 2ª Controladoria em relatório inicial fls. 78/88 enumerou as irregularidades constantes dos autos, tendo sido promovida a citação do Ordenador, que foi regularmente cumprida – fls. 91/92.

A defesa foi apresentada tempestiva, e, sendo a parte legítima, merece ser conhecida.

Conforme análise procedida pelo órgão técnico, as razões e documentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

- a) não repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao INSS, no montante de R\$26.206,29, caracterizando o crime de apropriação indébita nos termos do art.168-A do Código Penal;
- b) saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art.1º, § 1º da LRF;
- c) utilização de recursos de terceiros no montante de R\$25.041,10 para realizar despesas orçamentárias da Câmara;
- d) descumprimento do art.29-A, I da CF/88;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



e) ausência de processo licitatório relativo ao pregão presencial para aquisição de combustíveis, violando o art.2º da Lei 8.666/93;

Ante o exposto, este Ministério Público sugere ao Soberano Plenário a não aprovação das contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Lidomar dos Reis Marinhos, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração das irregularidades e aplicação das penalidades cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 08 de janeiro de 2013

Procurador Geral de Justiça
Procurador MP/TCM